



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.399 - SP
(2015/0122821-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
SÍLVIA ZEIGLER
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA
PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 202/STJ.

- 1. O excepcional manejo do mandado de segurança por terceiro prejudicado contra ato judicial considerado teratológico poderá ocorrer na hipótese de ser completamente alheio ao processo causador de gravame.*
- 2. Possibilidade de ser verificada a ciência pela ré da ação civil pública, antes do seu desmembramento societário, das investigações realizadas pelo Ministério Público que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública.*
- 3. Integração pela ré da ação civil pública e pela impetrante de um mesmo e maior grupo econômico, sendo, no caso, o controle da impetrante exercido pela Globex, ré da demanda ajuizada.*
- 4. Abusividade ou teratologia da decisão judicial não constatada, conduzindo ao manejo dos meios ordinários de impugnação de decisões judiciais.*
- 5. Impetração ocorrida em 2014 contra, ao fim e ao cabo, decisão prolatada no ano de 2010.*
- 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.399 - SP
(2015/0122821-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
SÍLVIA ZEIGLER
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS : DIEGO MORENO DIAZ DA SILVA
PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A contra a decisão deste relator que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 202/STJ.

1 - CIÊNCIA PELA RÉ DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DE SUA CISÃO.

2 - INTEGRAÇÃO PELAS SOCIEDADES DE UM MESMO E MAIOR GRUPO ECONÔMICO. CONTROLE DA IMPETRANTE PELA GLOBEX.

3 - ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO CONSTATADA. INDISPENSABILIDADE DO MANEJO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS.

4 - MANDAMUS IMPETRADO EM 2014 QUE SE VOLTA, AO FIM E AO CABO, CONTRA DECISÃO PROLATADA NOS IDOS DE 2010. INADMISSIBILIDADE.

5 - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, aduziu que o cumprimento de sentença na ação civil pública ajuizada contra a VIA VAREJO S/A, demanda esta da qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não faz parte a impetrante, interfere francamente na sua esfera jurídica, razão por que justificado o mandado de segurança em análise.

Reeditou a alegação de que a ação fora proposta apenas contra a empresa Globex Utilidades SA, cuja atual denominação é Via Varejo SA, mas os pedidos alcançavam também o comércio eletrônico, atividade administrada exclusivamente pela impetrante, então denominada Pontofrio.com Comércio Eletrônico S/A (atualmente CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A).

Destacou que o litisconsórcio necessário deveria ter sido reconhecido ainda na fase probatória, não possuindo, a Globex, qualquer ingerência nas vendas realizadas nos sítios eletrônicos www.pontofrio.com e www.casasbahia.com.br.

Sustentou a incidência do enunciado 202/STJ, não se condicionando, a presente impetração, à interposição de recurso, e destacou que as máculas na relação processual estabelecida, condizentes com a parcial ilegitimidade da Globex, o litisconsórcio necessário com a impetrante, o reconhecimento da existência de grupo econômico sem que a impetrante tenha se manifestado no que concerne, não se fazendo aplicável a teoria da aparência, devem, agora, ser objeto de controle na via do *mandamus*.

Pediu o provimento do recurso e a concessão da segurança, anulando-se, *ao menos em relação à Recorrente, o ato coator e todos os atos posteriores à citação da Ação Civil Pública nº 0225415-17.2008.8.26.0100 (em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo) e, por consequência, todos os atos do cumprimento de sentença provisório, Autos Suplementares nº 1007521-92.2008.8.26.0100.*

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.399 - SP
(2015/0122821-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, os argumentos que se articulam em sede de agravo regimental não alteram o convencimento deste relator acerca do descabimento do uso do *mandamus* na espécie.

Relembro que o acórdão recorrido denegou a segurança postulada pela recorrente, reconhecendo, inicialmente, que a parte poderia ter lançado mão dos remédios ordinários adequados para a impugnação do ato que entende ilegal.

Asseverou, por outro lado, que a impetrante não foi intimada judicialmente para cumprir qualquer ordem no cumprimento provisório da sentença prolatada no curso da ação civil pública, cumprimento este que, aliás, encontra-se paralisado em face da agregação de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Via Varejo SA quando do julgamento da MC 22.722/SP, em maio de 2014.

O mandado de segurança é via excepcional impugnativa, apta a ser utilizada contra decisões judiciais quando manifestamente ilegais, decisão esta que há de ser qualificada como teratológica para o manejo do presente *writ*.

O enunciado 202/STJ apenas há de aplicar-se nas hipóteses em que o terceiro se veja **prejudicado por ato judicial manifestamente ilegal** e, ainda, quando justifique, com base em prova meramente documental, de forma plausível, a razão pela qual não se teria utilizado das **vias ordinárias de impugnação às decisões judiciais**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO N. 202 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO MITIGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a edição do enunciado n. 202 da Súmula do STJ, ficou sedimentado o entendimento de que "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso", mas, mitigando a sua aplicação, a jurisprudência desta Corte orienta que, nas hipóteses em que o terceiro interessado teve ciência do ato atacado, exige-se a apresentação de razões plausíveis que justifiquem a não-interposição do recurso próprio, no prazo estabelecido em lei. Precedentes.

2. Hipótese em que o ato judicial impugnado indeferiu requerimento da própria impetrante, à qual, com ciência do ato, caberia interpor o recurso próprio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 45.011/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 202/STJ. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADAS.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 202/STJ na hipótese em que a impetrante tenha tido ciência do processo e já postulado no feito, inclusive requerendo a reconsideração da decisão impugnada no writ.

3. É entendimento do STJ que o enunciado da Súmula n. 202 socorre tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível.

4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação civil pública fora movida pelo Ministério Público Estadual em 25 de novembro de 2008, mas o inquérito civil que a originou é de 2007.

A própria Globex ponderou, em sede de contestação apresentada na ação civil pública, que:

No ano de 2008, a Globex Utilidades decidiu reestruturar suas atividades de comércio eletrônico, que até então vinham sendo desenvolvidas por ela mesma.

14. Assim, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado em 01.08.2008 e amplamente noticiado pela mídia na ocasião (docs. 3/4), em agosto de 2008 - antes, portanto, do ajuizamento desta ação - foi criada uma nova empresa, chamada Pontofrio.com Comércio Eletrônico S/A (doravante simplesmente "Pontofrio.com"), empresa de varejo online cujo objeto social principal consiste no comércio eletrônico de produtos por meio do site www.pontofrio.com e pela central de tele vendas para os consumidores finais, através do número 08002861855 (doc. 5).

Assim, desde antes do alegado desmembramento da pessoa jurídica que inicialmente reunia o varejo físico e virtual, ocorrido em meados de 2008, estava a Globex ciente das investigações levadas a efeito pelo Ministério Público Estadual.

Por outro lado, o ato alegadamente coator reconheceu estar-se diante de um mesmo e maior grupo econômico, atuando a Globex como controladora da subsidiária independente responsável pelo varejo virtual.

Sobre essa questão, lanço mão, novamente, das razões aduzidas pela própria Globex na ação civil pública:

Embora controlada pela Globex Utilidades, o Pontofrio.com com ela não se confunde: possui capital, sede, pessoal e infraestrutura próprios, assim como gestão e operação totalmente independentes da gestão e operação de sua controladora, a cargo de executivos que não integram a Diretoria da Globex Utilidades. Em síntese, trata-se de empresa com personalidade jurídica autônoma e distinta da personalidade jurídica de sua controladora, a Globex Utilidades.

Com efeito, as particularidades da relação jurídica mantida entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controladora e controlada, entre ré, da ação civil pública, e a ora impetrante, reforçam, sobremaneira, a aplicação da teoria da aparência, conclusão a fazer por todo enfraquecida a alegação de mácula processual.

Mesmo que assim não fosse, o manejo do *mandamus* dependeria da demonstração, pela impetrante, de uma efetiva e excepcional impossibilidade de ciência acerca das decisões prolatadas no curso da ação civil pública, pois foram prolatadas contra pessoa jurídica com a qual mantém estreito vínculo. Máxime a cisão de atividades ter ocorrido apenas posteriormente à notificação da Globex acerca das investigações deflagradas pelo Ministério Público.

Essa demonstração não dispensaria uma maior e mais aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Por outro lado, maneja-se o *mandamus* contra o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo da Globex nos idos de 2013.

Referido ato tido por ilegal apenas manteve a sentença de procedência que havia sido prolatada em 18/01/2010.

Ou seja, atos sucessivos foram praticados, em tese, em prejuízo da ora impetrante e desde lá poderia ela ter lançado mão dos meios ordinários de defesa.

Não há, ademais, ato judicial atualmente praticado a prejudicar a impetrante, não se abrindo, assim, a via do mandado de segurança.

Ante o exposto, imperiosa é a manutenção da decisão recorrida, razão por que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122821-5

AgRg no
RMS 48.399 / SP

Números Origem: 02254151720088260100 10075219220088260100 20427465820148260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
ADVOGADOS	: SÍLVIA ZEIGLER ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	: DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
ADVOGADOS	: SÍLVIA ZEIGLER ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	: DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.